



Apelação Criminal nº 0821850-34.2024.8.19.0066

Apelante: Lorez Vinicius da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda

Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. LEGALIDADE. FUNDADA SUSPEITA. DENÚNCIA ANÔNIMA DETALHADA. MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO E AUTORIA DE AMBOS OS ILÍCITOS COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. INVIABILIDADE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. REGIME SEMIABERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença condenatória pelos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material, à pena de 08 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, em regime inicial semiaberto.

2. A defesa alegou, preliminarmente, nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, pugnando pela absolvição. No mérito, sustentou insuficiência probatória, requerendo, igualmente, absolvição. Alternativamente, a aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal realizada foi lícita; e (ii) saber se o conjunto

(7)



Apelação Criminal nº 0821850-34.2024.8.19.0066

probatório é suficiente para a condenação pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca pessoal foi precedida de denúncia anônima específica, detalhando vestes, objetos e localidade, sendo confirmada pela visualização do acusado com as características informadas, o que configura fundada suspeita e legitimidade da diligência policial. Não há ilicitude na abordagem.

5. A materialidade do delito de tráfico e a autoria de ambos os crimes restaram comprovadas por laudos periciais e depoimentos dos policiais, idôneos e coerentes, inexistindo indícios de suspeição ou motivação espúria.

6. Os depoimentos policiais, quando harmônicos e em consonância com as demais provas, são válidos e suficientes para fundamentar a condenação, conforme o verbete 70 da Súmula do TJRJ.

7. A conduta do acusado se amolda ao tipo do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, sendo desnecessária a apreensão no ato de venda, bastando a posse de droga para fins de mercancia.

8. A associação para o tráfico ficou evidenciada pela atuação em área dominada por organização criminosa, apreensão de rádio comunicador na frequência do tráfico e circunstâncias fáticas.

09. Inviável a aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, diante da condenação simultânea pelo crime de associação para o tráfico.

10. A dosimetria observou o método trifásico, com penas-base fixadas nos respectivos patamares mínimos, ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes genéricas, e regime inicial semiaberto adequado ao *quantum* da pena.

11. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, ante o não

(7)



Apelação Criminal nº 0821850-34.2024.8.19.0066

preenchimento do requisito legal previsto no inciso I, do artigo 44, do CP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Rejeição da preliminar e, no mérito, desprovimento do recurso.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal é válida quando precedida de denúncia anônima detalhada e fundada suspeita de tráfico de drogas. 2. Os depoimentos policiais, quando coerentes e em harmonia com as demais provas, são suficientes para a condenação. 3. A condenação simultânea por tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência do redutor do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. 4. Mantida a dosimetria, o regime semiaberto e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos".

Dispositivos relevantes citados_: CF/1988, art. 5º, XI e LVI; CPP, arts. 157, 240, §2º, e 244; Lei nº 11.343/2006, arts. 28, 33, caput e §4º, e 35; CP, arts. 33, §2º, b, 44, 69 e 77.

Jurisprudência relevante citada_: Súmula nº 70/TJRJ; STJ, AgRg no REsp n. 2.236.120/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15/6/2026; TJRJ, 0805917-04.2025.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 09/06/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL; TJRJ, 0800824-56.2023.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - Julgamento: 09/04/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL; STJ, AgRg no HC n. 984.346/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 28/8/2025; TJRJ, 0807367-07.2024.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 10/02/2026 - PRIMEIRA CÂMARA

(7)



Apelação Criminal nº 0821850-34.2024.8.19.0066

CRIMINAL; TJRJ, 0844982-21.2024.8.19.0002 -
APELAÇÃO. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO
GUITA - Julgamento: 18/06/2026 - SEGUNDA CÂMARA
CRIMINAL; STJ, AgRg no AREsp n. 2.948.079/AC, Rel.
Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j.
16/6/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0821850-34.2024.8.19.0066**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

LOREZ VINICIUS DA SILVA foi denunciado e condenado (id. 226053236) pelos fatos constantes na inicial acusatória (id. 165518452), como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei 11.343/06, n/f do artigo 69, do Código Penal, a **08 (oito) anos de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa**, à razão unitária mínima, em regime inicial **semiaberto**.

Inconformada, a defesa interpôs o presente recurso, id. 256692831, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da busca pessoal ilegal, alegando que teria sido motivada exclusivamente por "denúncia" de populares e pela visualização de um indivíduo com uma bolsa, pontuando que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a denúncia anônima, por si só, não configura a "fundada suspeita" exigida pelo artigo 244 do CPP, pugnando, assim, pela absolvição do acusado.

(7)



Apelação Criminal nº 0821850-34.2024.8.19.0066

No mérito, argumentou a insuficiência probatória para a prolação de um decreto condenatório, baseado apenas nos depoimentos dos policiais militares que realizaram a prisão, requerendo, igualmente, a absolvição, com a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Em relação ao crime associativo, destacou a ausência de comprovação da estabilidade e da permanência. Na hipótese de manutenção da condenação, pleiteou a aplicação do redutor do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, em sua fração máxima. Buscou, ainda, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.

Contrarrazões do Ministério Público, id. 259020345, em prestígio à sentença atacada.

A Procuradoria de Justiça, id. 08, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o recurso é conhecido.

LOREZ VINICIUS DA SILVA, ora apelante, foi denunciado perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda como incurso nas sanções dos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei 11.343/06, n/f do artigo 69, do Código Penal, segundo a narrativa exordial:

(7)





Apelação Criminal nº 0821850-34.2024.8.19.0066

“No dia 17 de dezembro de 2024, por volta de 11h, na Avenida Nova Brasília, Vila Brasília, nesta comarca, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, trazia consigo, guardava e vendia, sem autorização ou determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico, as seguintes substâncias entorpecentes, segundo a legislação vigente e o laudo definitivo de material entorpecente em index 163186872:

- i. 38,0g (trinta e oito gramas) de Cannabis Sativa L. (Maconha), acondicionada no interior de 13 (treze) embalagens confeccionadas em material plástico incolor fechadas por meio de nó;*
- ii. 208,0g (duzentos e oito gramas) Cloridrato de Cocaína em pó, acondicionada separadamente no interior de 264 (duzentos e sessenta e quatro) frascos plásticos cilíndrico e translúcidos (do tipo “ependorf”), de dimensões variadas, fechados por meio de tampa própria e segmentos de fita adesiva;*
- iii. 7,0g (sete gramas) de Cloridrato de Cocaína empedrado (Crack), acondicionada separadamente no interior de 39 (trinta e nove) embalagens confeccionadas, cada uma, em material plástico incolor.*

A partir de data não precisada, sendo certo que até o dia 17 de dezembro de 2024, inclusive, nesta Cidade, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, associou-se a outros indivíduos não identificados, de forma permanente e estável, para o fim de praticar o tráfico ilícito de drogas neste Município de Volta Redonda, mais precisamente no bairro Vila Brasília, unindo recursos e esforços com vistas à obtenção, ao armazenamento e à venda de drogas.

Por ocasião dos fatos, policiais militares receberam “denúncia” narrando que no local mencionado havia um

(7)





Apelação Criminal nº 0821850-34.2024.8.19.0066

elemento trajando bermuda preta e camisa preta e que este estaria com uma bolsa verde e um rádio transmissor na cintura praticando tráfico de drogas.

Chegando ao local, os policiais visualizaram um indivíduo com as características do informe e realizaram a abordagem. Em revista pessoal no ora DENUNCIADO, foi encontrado um rádio transmissor em sua cintura e uma bolsa verde que continha 39 sacolés de crack, 13 invólucros de maconha e 264 pinos contendo cocaína. Além disso, foi encontrado um celular com o ora DENUNCIADO.

Indagado a respeito do material ilícito, o ora DENUNCIADO informou ter assumido o “plantão” às 9h e que era integrante da facção criminosa Terceiro Comando Puro, dominante na localidade.

Portanto, foi objetiva e subjetivamente ilícita típica e reprovável a conduta perpetrada pelo denunciado, não havendo qualquer discriminante a justificá-la, estando, por conseguinte, incursos nas penas do artigo 33, caput, e artigo 35 ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal”.

Finda a instrução criminal, o juízo *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal.

Inconformada com a sentença, a defesa recorreu, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da busca pessoal ilegal, pugnando pela absolvição do acusado. No mérito, argumentou a insuficiência probatória para a prolação de um decreto condenatório, baseado apenas nos depoimentos dos policiais militares que realizaram a prisão, requerendo, igualmente, a absolvição, com a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Em relação ao crime

(7)





Apelação Criminal nº 0821850-34.2024.8.19.0066

associativo, destacou a ausência de comprovação da estabilidade e da permanência. De modo alternativo, postulou a aplicação do redutor do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, em sua fração máxima, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.

Nenhuma razão assiste ao recorrente.

Inicialmente, não merece acolhida a preliminar defensiva de nulidade da busca pessoal.

Conforme se extrai dos autos, é certo que a diligência policial foi antecedida de denúncia anônima específica e pormenorizada, indicando que no exato local descrito na inicial acusatória, conhecido ponto de venda de drogas, próximo a um trailer, havia um indivíduo vestindo camisa e bermuda pretas, com uma bolsa verde na mão, tipo um bernal do exército, e um rádio comunicador na cintura. Chegando ao ponto indicado, os policiais, pelas características informadas, imediatamente identificaram o acusado como a pessoa descrita no informe recebido. Efetivada a abordagem, o material entorpecente foi arrecadado no interior da bolsa e o rádio comunicador na cintura do réu.

Portanto, não se cogita qualquer ilicitude na hipótese dos autos, restando evidente, como acima afirmado, a fundada suspeita a justificar e legitimar a ação dos policiais em estrito cumprimento do dever legal.

Nesses termos, não há que se falar em uma abordagem imotivada ou em revista aleatória, mas sim na existência de um conjunto de elementos objetivamente aferíveis que desencadearam a

(7)



Apelação Criminal nº 0821850-34.2024.8.19.0066

atuação dos agentes do Estado em seu viés preventivo, sendo descabida a tese defensiva de nulidade da busca pessoal.

Na esteira desse entendimento, colaciona-se o recente aresto do Tribunal da Cidadania:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA.** ADVERTÊNCIA QUANTO AO DIREITO AO SILÊNCIO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. GRAVIDADE CONCRETA. MUITA DROGA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a validade de busca pessoal e veicular realizada com base em fundada suspeita de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada com base em denúncia anônima detalhada e fundada suspeita de tráfico de drogas é válida, mesmo sem mandado judicial.

3. A questão também envolve a necessidade de os policiais advertirem o abordado quando a seu direito ao silêncio.

4. Questiona-se, por fim, se há elementos nos autos que justifiquem o recrudesimento da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. **A busca pessoal foi considerada válida, pois a denúncia anônima foi extremamente detalhada e acabou por ser confirmada na apreensão de drogas com o réu.**

6. O entendimento deste Tribunal Superior é de que, tendo sido o réu advertido do seu direito ao silêncio perante a autoridade policial e judicial, não se verifica a ilegalidade da eventual confissão informal do réu aos policiais que realizaram o flagrante.

(7)



Apelação Criminal nº 0821850-34.2024.8.19.0066

7. As instâncias ordinárias valeram-se da grande quantidade de drogas de natureza mais deletéria para aumento da pena, o que está em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. **A busca pessoal é válida quando baseada em denúncia anônima detalhada e fundada suspeita de tráfico de drogas.**

2. Tendo sido o réu advertido do seu direito ao silêncio perante a autoridade policial e judicial, não se verifica a ilegalidade da eventual confissão informal do réu aos policiais que realizaram o flagrante. 3. A natureza e a quantidade de drogas são preponderantes na fixação da pena-base."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240, §2º, e 244; Código de Processo Penal, art. 186; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 774.140/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25.10.2022; STJ, AgRg no HC n. 999.121/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/202; STJ, AgRg no HC n. 809.283/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023; AgRg no HC n. 845.162/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

(AgRg no REsp n. 2.236.120/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

Ultrapassada a preliminar aventada pela defesa, passa-se ao exame do mérito.

(7)



Apelação Criminal nº 0821850-34.2024.8.19.0066

Consoante se infere dos autos, a autoria dos crimes descritos na exordial, bem como a materialidade do atuar desvalorado de tráfico restaram devidamente comprovadas pelo acervo probatório coligido, notadamente o Auto de Prisão em Flagrante, id. 163186854; Registro de Ocorrência, id. 163186855; Termos de Declarações, ids. 163186856 e 163186858; Auto de Apreensão, id. 163186859; Laudos Prévio e Definitivo de Exame de Substâncias Entorpecentes, ids. 163186869 e 163186872; Laudo de Exame de Material (rádio comunicador), id. 170669737, além da prova oral colacionada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, o **policial militar Rondinele Silva de Almeida**, id. 195534409, relatou: *“não conhecia o acusado antes dos fatos. Que receberam informações de populares de que no endereço narrado na denúncia, rua principal da Vila Brasília, próximo a um trailer, tinha um nacional vestindo camisa preta e bermuda preta, com uma bolsa verde na mão, tipo um bernal do exército, e um rádio comunicador na cintura e que possivelmente estava ali na traficância; que procederam até próximo ao local e puderam avistar o nacional com as características passadas e a bolsa verde na mão; que, como a viatura é descaracterizada, deram a volta e fizeram a abordagem do réu; que o acusado estava com o rádio comunicador ligado na cintura e um celular; que dentro da bolsa foram encontrados os entorpecentes, cocaína, maconha e crack; que é do serviço reservado; que a facção do local é o Terceiro Comando. Que as drogas já estavam distribuídas e embaladas tipicamente prontas para a venda; que não tinha inscrição de facção. Que o local onde o réu estava é ponto de venda de drogas; que indagaram o acusado; que o réu falou que tinha acabado de pegar o plantão e que era integrante do Terceiro Comando Puro; que não teria como o acusado não ter integrante da facção; que não tem como vender droga sem ser integrante de alguma facção, ainda mais ali no Complexo da Vila Brasília. Que o rádio estava ligado na frequência do tráfico. Que a denúncia foi de populares; que é até antiético falar os nomes de quem passa informação, normalmente são moradores da localidade que não compactuam com o tráfico; que a pessoa lhes procurou para fazer a denúncia, não foi por Whatsapp; que a denúncia indicava características da pessoa, só as vestimentas, camisa e bermuda preta, com as*

(7)





Apelação Criminal nº 0821850-34.2024.8.19.0066

drogas numa bolsa em mãos e um rádio na cintura”. (transcrição extraída da sentença)

O policial militar Michael Hudson Pomarico de Souza, id. 195534409, declarou: *“não conhecia o acusado antes dos fatos. Que a guarnição recebeu uma denúncia de tráfico de drogas próximo ao trailer da Valéria, no Complexo Vila Brasília; que no momento da aproximação conseguiram observar o acusado com uma bolsa do exército verde e um rádio transmissor na cintura; que procederam até o final do retão, fizeram a volta no rodo e quando se aproximaram do trailer da Valéria conseguiram fazer a abordagem; que a facção da localidade é TCP; que o ponto perto do trailer já é conhecido ponto de venda de drogas, próximo ao escadão. Que o informe foi via denúncia; que a denúncia dava conta das características; que as características bateram. Que as drogas estavam na bolsa, como se fosse um bernal do exército, verde; que a droga estava distribuída e embalada tipicamente para a venda; que não tinha inscrição de facção. Que o acusado também tinha um rádio transmissor; que o rádio estava lido na cintura; que estava na frequência do tráfico; que é um rádio que fica fechado, vai mudando a frequência na parte de cima; que depois que fizeram a abordagem ouviu pessoas comentando, perguntando se tinha alguma viatura, se era P2 ou não; que é do serviço reservado. Que em determinado momento o réu falou que tinha assumido o plantão às 9h, que a carga estava praticamente sem vender ainda. Que acredita que não seria possível o réu estar vendendo na localidade sem estar associado à facção, pois a facção mesmo não aceita”. (transcrição extraída da sentença)*

O apelante, em seu interrogatório, permaneceu em silêncio, deixando, assim, de oferecer sua versão para os fatos.

No que diz respeito à prova reunida nos autos e sua interpretação, observa-se que, como ordinariamente ocorre em delitos vinculados ao tráfico de drogas e associação, ela se consubstancia nas informações prestadas pelos policiais que efetuaram a apreensão.

(7)





Apelação Criminal nº 0821850-34.2024.8.19.0066

Na condição de agentes do Estado é de se conferir a devida credibilidade às respectivas declarações. Somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade dos depoentes – o que não se vislumbra no caso em apreço. Seria absolutamente incoerente permitir aos agentes atuarem em nome do Estado na repressão criminal e, por outro lado, desmerecer suas declarações quando chamados para contribuir com a instrução processual.

O valor probatório dos depoimentos dos policiais e sua suficiência para fundamentar um decreto condenatório já se encontram consolidados na jurisprudência, quando coerentes e em consonância com as demais provas dos autos, conforme se infere do verbete 70 da Súmula deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSADO REINCIDENTE. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR QUE SE REJEITA. PROVA FIRME DA TRAFICÂNCIA INVIABILIZANDO O ACOLHIMENTO DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO. ENUNCIADO 70 DA SÚMULA DO TJRJ. DOSIMETRIA QUE DESAFIA PEQUENO AJUSTE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO QUE SE MANTÉM. 1) Preliminar. 1.1) A alegação de nulidade da prova, escorada na suposta busca pessoal realizada sem a presença de fundadas razões. In casu, a defesa deixa de observar, que policiais militares em patrulhamento de rotina, por uma área já conhecida como ponto de venda de drogas, visualizaram o acusado portando uma bolsa a tira colo tipo estojo escolar, que ao perceber a aproximação da viatura policial, saiu correndo. Assim, um dos policiais desembarcou da viatura e partiu em seu encalço,

(7)





Apelação Criminal nº 0821850-34.2024.8.19.0066

visualizando o momento em que ele entrou em uma oficina mecânica, onde foi abordado. Na busca pessoal, foi encontrado um sacolé com 01 pedra de crack e R\$ 48,00 em espécie, e indagado sobre a bolsa (estojo) que haviam visualizado em sua posse, o acusado informou que nela só havia dinheiro, mas não esclareceu o que havia feito com ela. Assim, um dos policiais efetuou buscas no local, encontrando a referida bolsa em cima do telhado da oficina, e em seu interior havia 44 sacolés de cocaína e R\$ 11,00 em moedas. 1.2) Com efeito, diversamente do sustentado pela defesa, a busca pessoal efetuada não decorreu de simples intuição dos policiais, ou de simples denúncia anônima, mas de todo um contexto que se mostrou significativo no sentido de fundada suspeita da prática de crime, a constituir hipótese excepcional justificada nos termos do art. 244, caput, do CPP. 1.3) Com certeza, não se despreza a necessidade de existirem elementos, isto é, indícios de flagrante delito, para que seja permitida a busca pessoal em um indivíduo, em especial frente ao disposto no artigo 5º, inciso X, da CRFB. 1.4) Nesse cenário, ao contrário do afirmado pela combativa Defesa, a hodierna Jurisprudência dos Tribunais Superiores, é uníssona ao consignar que fugir ao visualizar viatura policial e dispensar sacola que trazia consigo, configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal em via pública. Precedentes do STF e STJ. 2) Comprovada a materialidade do tráfico através do auto de apreensão das drogas e dos respectivos laudos, e a autoria pela palavra de testemunhas idôneas das circunstâncias da prisão em flagrante, circundadas pelas imagens das câmeras corporais dos policiais, inarredável a responsabilização do apelante pelo tráfico. **É cediço que a validade do depoimento policial como meio de prova e sua suficiência para o embasamento da condenação já se encontram assentadas na jurisprudência, conforme se extrai do teor do verbete**

(7)





Apelação Criminal nº 0821850-34.2024.8.19.0066

nº 70 da Súmula desta Corte. 2.1) Pontue-se aqui, que ao contrário dos relatos seguros e harmônicos dos policiais militares, que foram uníssomos em afirmar que visualizaram o acusado portando uma bolsa tipo estojo escolar, a tira colo, sendo a mesma encontrada no telhado da oficina, a versão inverossímil sugerindo tratar-se de flagrante forjado, apresentada pelo réu, se mostrou totalmente isolada do conjunto probatório, não tendo a Defesa trazido aos autos qualquer prova que pudesse ampará-la, mormente considerando-se que a dinâmica dos fatos descritos pelos policiais, foi integralmente corroborada pelas imagens captadas de suas câmeras corporais. 2.2) Portanto, não existe dúvida quanto à autoria, descrita segura e harmoniosamente pelas testemunhas de acusação que relataram em Juízo, com precisão, a dinâmica da operação que culminou na prisão do apelante e a apreensão dos materiais entorpecentes, que revelam conjunto fático-probatório sólido quanto ao exercício da traficância, o que afasta a pretensão defensiva de absolvição por fragilidade probatória. Precedentes. 2.4) Além disso, vale consignar que, para a caracterização do delito previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, a lei não exige que o agente seja colhido no ato da venda da droga ou do fornecimento da substância entorpecente a terceira pessoa, mesmo porque, em se tratando de tráfico de drogas, não existe dolo específico, bastando para sua configuração, que o agente realize qualquer das condutas descritas no tipo, sendo prescindível o estado flagrantial no tocante à venda do entorpecente. Precedente. 3) Quanto à dosimetria, que adotou o sistema trifásico, busca a defesa a condução da pena-base ao seu mínimo legal, considerando inidôneo o fundamento utilizado pelo sentenciante (nocividade) para escorar a sua majoração. 3.1) Registre-se no ponto, que em se tratando de crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código

(7)





Apelação Criminal nº 0821850-34.2024.8.19.0066

Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006. 3.2) Na espécie, porém, a quantidade de droga apreendida (42,0g de Cocaína e 0,50g de Cocaína em forma de crack) não se mostrou expressiva a ponto de indicar grau de nocividade para além da figura normal do tipo e, assim, justificar a elevação da pena-base implementada pelo juízo. Precedentes. 3.3) Assim, tem-se por redimensionar a pena-base ao seu mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e presente a reincidência devidamente caracterizada nos autos, razão pela qual redimensiona-se a pena intermediária para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, que se torna definitiva ante a ausência de outros moduladores. 4) Quanto ao regime prisional do acusado, diante do quantum final de pena aplicada (superior a 4 anos e inferior a 8 anos) e da presença da reincidência por ele ostentada, tem-se por manter o regime prisional fechado para o desconto da pena corporal, nos exatos termos do artigo 33, §2º, alínea c/b, do C.P. Provimento parcial do recurso.

(0805917-04.2025.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 09/06/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL) (grifos nossos)

Frise-se, ainda, que não há qualquer contradição de valor que permita desacreditar o testemunho policial. Possíveis inconsistências incidem em fatos acidentais, o que não afasta a credibilidade dos relatos do agente do Estado, inexistindo sequer indícios da intenção espúria da testemunha policial em falsear a verdade.

(7)





Apelação Criminal nº 0821850-34.2024.8.19.0066

Nessa toada, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça vem se manifestando reiteradamente no sentido de que pequenas contradições não têm o condão de invalidar depoimentos de testemunhas policiais, pois é inquestionável o grande número de flagrantes em que participam e prestam declarações:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ART. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/06. PRELIMINARES REJEITADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REPARO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o apelante, por infringência às normas de conduta inculpidas no art. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº. 11.343/06, à pena de 11 (onze) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 1.511 (mil, quinhentos e onze) dias-multa, sendo cada dia-multa de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do flagrante.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se é possível: (i) o reconhecimento da ilicitude da abordagem policial, com a consequente absolvição do apelante; (ii) o reconhecimento da nulidade da prova por violação de domicílio; (iii) a absolvição por insuficiência probatória; (iv) a absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas por ausência de comprovação da estabilidade e permanência; (v) a fixação das penas-base no mínimo legal, (vi) a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei nº. 11.343/2006; (vii) a fixação de regime mais brando que o fechado para início do cumprimento da pena e (viii) a

(7)





Apelação Criminal nº 0821850-34.2024.8.19.0066

substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Abordagem e revista pessoal que devem estar lastreadas em fundada suspeita, devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto, não se podendo deixar de destacar que o local da ocorrência e a prática de traficância na região, dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, não podem ser desconsideradas, eis que justificam o policiamento ostensivo e, por óbvio, as abordagens policiais.

4. Prova oral produzida em juízo que não deixou margem para dúvidas acerca da fundada suspeita que motivou a abordagem do apelante, sobretudo pela abordagem ter ocorrido após os policiais terem recebido denúncia de que no local havia elementos fazendo a endolação de substância entorpecente, o que restou confirmado após a abordagem do recorrente, que, inclusive, tentou empreender fuga após avistar os agentes da lei.

5. Restou sobejamente demonstrado que a entrada dos policiais na propriedade particular adveio da fundada suspeita, devidamente demonstrada nos autos e corroborada pelo relato dos próprios agentes públicos em juízo. Indiscutível, portanto, que, diante de tal contexto, o ingresso dos policiais ocorreu com o objetivo único de arrecadarem as substâncias ilícitas, não havendo qualquer ilegalidade na diligência que resultou na apreensão das drogas e material para endolação, não se observando, portanto, qualquer afronta aos dispositivos legais.

6. Materialidade que restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (id. 45512014), pelo registro de ocorrência (id. 45512015), pelos termos de declaração (ids. 45512017 e 45512018), pelo auto de apreensão (id. 45512019), pelo laudo de exame prévio de entorpecente e/ou psicotrópico (id. 45512039) e pelo

(7)





Apelação Criminal nº 0821850-34.2024.8.19.0066

laudo de exame definitivo de material entorpecente/psicotrópico (id. 45512040).

7. Autoria delitiva que restou demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

8. Presença de pequenas divergências em pontos periféricos nos depoimentos prestados pelos agentes da lei e da ordem em sede policial e em juízo que não desvalidam a consistência e a validade da prova oral, urgindo salientar que, no tocante ao âmago da quaestio facti, não se verificou qualquer contradição nos aludidos depoimentos, que foram coesos e harmônicos entre si.

9. Depoimento dos policiais que merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal.

10. Circunstâncias e local em que se deu a prisão em flagrante, a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas, bem como a forma de acondicionamento, demonstram que o apelante trazia consigo, guardava, tinha em depósito e preparava os entorpecentes para fins de mercancia ilícita.

11. Princípio in dubio pro reo que não se aplica ante o vasto conjunto probatório e a completa subsunção dos fatos à norma.

12. In casu, não há que se falar em nulidade decorrente da ausência do "Aviso de Miranda", já que não se exige, por ausência de previsão legal, que tal garantia seja anunciada pelos policiais no decorrer da diligência que apura a prática de algum ilícito.

13. Argumentos expendidos que deixam inequívoco que o recorrente tem envolvimento com o tráfico de drogas na localidade, que é dominada pelo Comando Vermelho, sendo certo que nessa região somente age quem faz parte da aludida facção, o que evidencia que o apelante,

(7)





Apelação Criminal nº 0821850-34.2024.8.19.0066

se não integrasse a aludida facção criminosa, não poderia estar no local em que se encontrava, trazendo consigo, para fins de tráfico, as drogas discriminadas na denúncia, bem como guardando, tendo em depósito e preparando as drogas, além de todos os outros objetos apreendidos utilizados para endolação, se não fosse integrante do Comando Vermelho.

14. Apelante que não agia de modo individual e ocasional, sendo certo que a causa de diminuição de pena do §4.º do aludido art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 só se aplica ao traficante primário e de bons antecedentes que age de modo individual e ocasional.

15. Circunstâncias e local da prisão do apelante não deixam dúvida que o apelante estava associado com outros elementos, pertencentes à facção criminosa Comando Vermelho, de forma estável e permanente, para fim de tráfico ilícito de drogas, o que caracteriza o crime do art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

16. Tratando-se de cocaína, uma das substâncias apreendidas, possuindo esta alto poder deletério e acentuado potencial de causar dependência física e psíquica, mostra-se plenamente justificada a exasperação da pena-base pelo Juízo a quo.

17. No que se refere às circunstâncias do crime, considerando que trata-se de uma das maiores facções criminosas do Brasil que domina toda a região, com extrema violência, causando terror e pânico a toda comunidade, melhor sorte não assiste à Defesa, sendo certo que no caso trata-se de aspecto inegavelmente relevante a ser aquilatado na apenação ao crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/06.

18. Na segunda fase, deve ser mantida a compensação entre a reincidência e a confissão espontânea.

19. Diante do não reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006, mostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

(7)



Apelação Criminal nº 0821850-34.2024.8.19.0066

20. Regime inicialmente fechado que deve ser mantido com espeque no art. 33, §2º, "a", do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

21. Recurso conhecido e desprovido.

(0800824-56.2023.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - Julgamento: 09/04/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) (grifos nossos)

Note-se que a diligência que culminou na prisão do acusado decorreu do recebimento de denúncia detalhada sobre a prática de tráfico de drogas no bairro Vila Brasília, em Volta Redonda/RJ, lugar dominado pela facção criminosa “Terceiro Comando Puro”, sendo descritas as vestes que o indivíduo usava, além de mencionar a existência de uma bolsa verde e de um rádio transmissor na cintura. Ao chegarem ao local, os policiais militares puderam visualizar o réu que utilizava a exata vestimenta mencionada no informe. Na ocasião da prisão, os agentes lograram encontrar o entorpecente no interior da bolsa verde, material porcionado e pronto para a venda, além do rádio comunicador ligado na frequência do tráfico.

É certa a prática do crime de tráfico, na hipótese, em razão das circunstâncias do fato, da apreensão das drogas, da comprovada qualidade e quantidade dos entorpecentes arrecadados, conforme Laudo de Exame Definitivo, id. 163186872, assim discriminado:

(7)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0821850-34.2024.8.19.0066

Descrição:

ITEM 1) Trata-se de 38,0g (trinta e oito gramas), de peso líquido total, de erva seca prensada e picada, de coloração esverdeada, com sementes de permeio e odor característico, acondicionada no interior de 13 (treze) embalagens confeccionadas em material plástico incolor fechadas por meio de nó.

ITEM 2) Trata-se de 208,0g (duzentos e oito gramas), peso líquido total, de substância pulverulenta, de coloração branca, acondicionada separadamente no interior de 264 (duzentos e sessenta e quatro) frascos plásticos cilíndrico e translúcidos (do tipo "eppendorf"), de dimensões variadas, fechados por meio de tampa própria e segmentos de fita adesiva.

ITEM 3) Trata-se de 7,0g (sete gramas) de peso líquido total, de substância pulverulenta, prensada, apresentando a coloração amarelada e estrutura cristalina, acondicionada separadamente no interior de 39 (trinta e nove) embalagens confeccionadas, cada uma, em material plástico incolor.

Identificação do Material:

Material 1 :

38 Grama(s) de MACONHA (*Cannabis sativa* L.)

Amostra: 1 Grama(s)

Contraprova: 1 Grama(s) de MACONHA (*Cannabis sativa* L.)

Material 2:

208 Grama(s) de Cocaína (pó)

Amostra: 0,50 Grama(s)

Contraprova: 0,10 Grama(s) de Cocaína (pó)

Material 3:

7 Grama(s) de COCAÍNA (CRACK)

Amostra: 0,50 Grama(s)

Contraprova: 0,10 Grama(s) de COCAÍNA (CRACK)

Vale registrar que, para a caracterização do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06 não há exigência de que o agente seja colhido no ato da venda da droga ou do fornecimento da substância entorpecente a terceiro, uma vez que não há imposição de dolo específico, bastando que o autor realize qualquer uma das condutas descritas no citado tipo penal, sendo prescindível o estado flagrancial da venda do entorpecente, conforme o STJ tem decidido:

(7)

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br
Página 22 de 32





Apelação Criminal nº 0821850-34.2024.8.19.0066

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente a ordem de ofício para reduzir a pena de 2/3 (dois terços) fixando a pena definitiva do crime de tráfico de drogas em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, com a redução da multa para 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa. 2. O recorrente sustenta a necessidade de desclassificação do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) para posse de drogas para uso pessoal (art. 28 da mesma lei).

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a conduta do recorrente pode ser desclassificada de tráfico de drogas para posse de drogas para uso pessoal, considerando as circunstâncias fático-probatórias do caso.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática foi mantida, pois a prova colhida nos autos é suficiente para comprovar a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas, destacando a quantidade e natureza da droga, as circunstâncias da apreensão e a destinação a terceiros.

5. A jurisprudência desta Corte afirma que a subsunção típica prescinde da efetiva prática de atos de mercancia, pois o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla ou de conteúdo variado, consumando-se com a prática de qualquer um dos verbos nucleares descritos no tipo penal.

6. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

(7)



Apelação Criminal nº 0821850-34.2024.8.19.0066

Tese de julgamento: 1. A subsunção típica do crime de tráfico de drogas prescinde da efetiva prática de atos de mercancia. 2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33;

Código Penal, art. 33, § 2º, alínea "c"; Código Penal, art. 44.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/03/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 1.803.460/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/09/2022. (AgRg no HC n. 984.346/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 28/8/2025.) (grifo nosso)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES DE NULIDADE (BUSCA PESSOAL, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E AUSÊNCIA DE REGISTRO AUDIOVISUAL). FUNDADAS SUSPEITAS. CRIME PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA ILÍCITA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS COERENTES. DELITO DE AÇÃO MÚLTIPLA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. DOSIMETRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime

(7)



Apelação Criminal nº 0821850-34.2024.8.19.0066

inicial semiaberto, e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal realizada pela polícia foi nula por ausência de fundadas suspeitas; (ii) saber se houve violação de domicílio a contaminar a prova; (iii) saber se a ausência de registro audiovisual da abordagem policial gera nulidade ou aplicação da teoria da perda de uma chance probatória; (iv) no mérito, saber se estão comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico, bem como se é cabível a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 e a revisão da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal foi precedida de fundadas suspeitas, consubstanciadas em denúncias reiteradas de tráfico, visualização do réu portando sacola plástica em local ermo e tentativa de fuga ao avistar a guarnição, nos termos do art. 244 do CPP, sendo lícita a diligência.

4. O ingresso no local onde se encontrava o restante do entorpecente ocorreu em contexto de flagrante delito, próprio de crime permanente, após indicação do próprio acusado, não configurando violação da inviolabilidade do domicílio.

5. A ausência de imagens de câmeras corporais não implica nulidade automática, inexistindo dever absoluto de gravação como condição de validade da prova, sobretudo diante de acervo probatório testemunhal e documental harmônico e coerente.

6. A materialidade e a autoria restaram demonstradas por provas documentais, periciais e testemunhais, sendo idôneos os depoimentos policiais, inexistindo indícios de suspeição ou motivação espúria.

7. O crime de tráfico é de ação múltipla, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, sendo desnecessária a

(7)



Apelação Criminal nº 0821850-34.2024.8.19.0066

comprovação de mercancia direta, inviável a desclassificação para o art. 28 da mesma lei.

8. A dosimetria foi corretamente fixada, com pena-base no mínimo legal, aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e regime inicial compatível com o quantum da reprimenda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A tentativa de fuga ao avistar a polícia, aliada a circunstâncias objetivas do caso concreto, configura fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal. 2. Em crime permanente de tráfico de drogas, o ingresso policial em local onde se encontra o entorpecente, no contexto de flagrante, não configura violação de domicílio. 3. A ausência de registro audiovisual da abordagem policial não gera nulidade automática quando a condenação se ampara em provas lícitas e harmônicas. 4. O delito do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 consuma-se com a prática de qualquer de seus verbos nucleares, sendo incabível a desclassificação quando evidenciada a destinação mercantil da droga."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XI e LVI; CPP, arts. 157 e 244; Lei nº 11.343/2006, arts. 28 e 33, caput e § 4º; CP, art. 33, § 2º, b.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 877.943/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 18.04.2024; STJ, AgRg no HC nº 937.897/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 23.10.2024; Súmula nº 70/TJRJ.

(0807367-07.2024.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 10/02/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) (grifo nosso)

Igualmente, no âmbito do delito de associação para o tráfico, nada há o que se questionar, uma vez que o réu foi preso em
(7)



Apelação Criminal nº 0821850-34.2024.8.19.0066

área dominada pela organização criminosa “Terceiro Comando Puro - TCP”, na localidade do Bairro Vila Brasília, em Volta Redonda/RJ, e apreendidos em seu poder as substâncias entorpecentes (maconha, cocaína e “crack”), não sendo possível que o apelante estivesse na localidade em questão na posse do material recolhido, sem que fosse associado ao “Terceiro Comando Puro”, que controla com violência o comércio ilegal de drogas na região.

O réu ainda portava um rádio comunicador, ligado na frequência do tráfico, objeto usualmente utilizado para avisar aos traficantes, sobre a chegada da polícia e sobre a movimentação na localidade, somente entregue a pessoas de confiança das facções, sendo inviável sua utilização sem integrar a organização criminosa.

Lamentavelmente, como é sabido e amplamente noticiado pela imprensa, nas áreas dominadas pelo crime organizado no Estado do Rio de Janeiro impera o medo e não há possibilidade de sucesso na conduta isolada, autônoma, do comércio de drogas em concorrência ao tráfico local. Não se trata de presunção, mas sim de uma análise realista da forma de atuação desses grupos violentos e impiedosos que agredem, torturam ou executam quem ameaça “seus territórios”. Além disso, o vínculo com o tráfico local jamais será comprovado com CTPS assinada, crachá com fotografia, contracheque da facção criminosa ou outro elemento formal, sendo caracterizado pelas circunstâncias fáticas apresentadas no atuar desvalorado.

Dessarte, afirma-se que o apelante, efetivamente, integra o tráfico de drogas na localidade, de forma associada para a venda de substâncias entorpecentes, não se tratando de “traficante independente” ou “freelancer”.

(7)





Apelação Criminal nº 0821850-34.2024.8.19.0066

Acrescente-se, ainda, que o delito de associação é formal, bastando, para a violação do tipo penal, que haja ânimo associativo entre os agentes, consubstanciado no firme acordo de vontades para a prática do crime de tráfico ilícito de drogas, o que resta cristalino nos autos.

Nessa toada, chama-se à colação o seguinte julgado deste TJRJ:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI 11.343/06, N/F DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS: 1) ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA; 2) REDUÇÃO DAS PENAS-BASE AO MÍNIMO LEGAL; 3) INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

I. Pretensão absolutória que não se acolhe. I.1. Tráfico de drogas. Materialidade positivada pela prova pericial produzida. Autoria do delito na pessoa do apelante cabalmente demonstrada pela prova oral colhida em Juízo. Policiais militares que, em patrulhamento de rotina, avistaram o apelante na entrada de uma comunidade dominada pelo tráfico, ocasião em que ele, ao perceber a presença da guarnição, se evadiu, dispensando as drogas apreendidas, que estavam em uma sacola. Prisão em flagrante após imediata perseguição. Depoimentos de policiais. Validade como meio de prova. Incidência do verbete 70 das Súmulas deste Tribunal. Artigo 202 do Código de Processo Penal. Versão autodefensiva isolada nos autos. Posse dos entorpecentes cabalmente demonstrada, totalizando 80 Gramas de maconha (Cannabis sativa L.), 45 Gramas de Cocaína (pó) e 2,20 Gramas de cocaína (crack). Defesa que não produziu provas capazes de infirmar o robusto acervo probatório

(7)



Apelação Criminal nº 0821850-34.2024.8.19.0066

*reunido nos autos. Drogas inquestionavelmente destinadas à difusão, haja vista as circunstâncias concretas apuradas. Condenação irretocável. I.2. **Crime de associação para o tráfico de drogas. Acervo probatório apto a demonstrar a reunião entre o apelante e terceiros, todos pertencentes à facção criminosa autodenominada "Comando Vermelho", com estabilidade e permanência, para o fim de explorar a atividade de venda de entorpecentes na localidade. Conclusão extraída das circunstâncias concretas apuradas, eis que flagrado o réu na posse de elevada quantidade e variedade de drogas, em cujas embalagens havia inscrições alusivas à referida organização criminosa, em região sabidamente por ela dominada. Impossibilidade de se comercializar drogas autonomamente em locais dominados por organizações criminosas tão bem estruturadas e hierarquizadas. Animus associativo devidamente caracterizado. Condenação correta.***

II. Dosimetria. II.1. Penas-base. II.1.a. Tráfico de drogas. Maus antecedentes criminais reconhecidos em desfavor do apelante, devidamente amparados em condenação definitiva anterior anotada em sua FAC, diversa daquela considerada para fins de reincidência. Distanciamento do mínimo legal que também se justifica não só pela diversidade de drogas apreendidas, mas também pela natureza de algumas delas, a saber: cocaína e crack, extremamente nocivas à saúde pública. Observância ao artigo 42 da Lei n.º 11.343/06. II.1.b. Crime de associação para o tráfico de drogas. Distanciamento que se justifica pela presença de maus antecedentes criminais e pelo fato da associação envolver a facção criminosa autodenominada "Comando Vermelho", violenta, estruturada e responsável por vários crimes que assolam o país, situação qualitativamente mais gravosa e que eleva a reprovabilidade da conduta. Acréscimo de novos fundamentos a embasar a manutenção da pena-base.

(7)





Apelação Criminal nº 0821850-34.2024.8.19.0066

Possibilidade. Inexistência de reformatio in pejus. Precedente do Supremo Tribunal Federal. II.2. Pedido de reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea que não se acolhe. Confissão que sequer ocorreu, pois o apelante, em Juízo, negou veementemente a posse do entorpecente apreendido, enquanto se manteve em silêncio quando da lavratura do auto de prisão em flagrante. Suposta confissão extrajudicial no momento da captura que não foi considerada na formação da convicção do Magistrado, como elemento argumentativo. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso desprovido.

(0844982-21.2024.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 18/06/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) (g. n.)

Diante de tal cenário, não se vislumbra qualquer dúvida de que o réu praticou os delitos da Lei de Drogas, imperando a certeza necessária para o juízo de condenação, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

O cálculo das reprimendas não comporta reparo, tendo sido observado o método trifásico.

Na primeira fase, em relação a ambos os crimes, o sentenciante fixou as penas-base nos patamares mínimos em razão da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis a valorar e da primariedade do réu (FAC de id. 163270939), alcançando **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**, à razão unitária mínima (tráfico de drogas), e **03 (três) anos e 700 (setecentos) dias- multa**, à razão unitária mínima (associação para o tráfico).

(7)





Apelação Criminal nº 0821850-34.2024.8.19.0066

Na etapa intermediária, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes genéricas.

Na terceira fase, inexistentes causas de aumento ou de diminuição das penas, restando definitivos os quantitativos antes fixados.

Em razão da condenação pelo crime de associação, inaplicável o redutor da pena previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, segundo o pacífico posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL EXTRAÍDA POR "PRINTS" DE TELA. ALEGAÇÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI 11.343/2006 MANTIDA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Sustentada a nulidade das provas digitais por suposta quebra da cadeia de custódia - a partir da captura de telas de aparelho celular sem perícia oficial, espelhamento forense ou cálculo de hash -, a conclusão pretendida demanda a reconstituição do procedimento de coleta, a verificação da integridade dos dados e a correlação entre os elementos extraídos e a condenação, providências incompatíveis com a via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Mantida a condenação pelo delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006), inviável o reconhecimento do redutor do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas), por alinhamento do acórdão recorrido à orientação consolidada desta

(7)



Apelação Criminal nº 0821850-34.2024.8.19.0066

Corte. Óbice da Súmula 83/STJ. Julgados: AgRg no HC n. 829.324/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/12/2023.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.948.079/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.) (grifos nossos)

Considerando o concurso material de crimes, nos termos do artigo 69, do CP, a reprimenda final totaliza **08 (oito) anos de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa**, à razão unitária mínima.

Evidentemente, em razão do *quantum* da pena aplicado, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do CP.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da sanção, não se modifica o regime **semiaberto** fixado pelo juízo *a quo*, atendendo ao que dispõem os artigos 59 e 33, §2º, alínea “b”, ambos do CP.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator

(7)